

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

29/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro contra o jornal *O
Ericeira***

Lisboa

12 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro contra o jornal *O Ericeira*

I. Identificação das Partes

Em 13 de agosto de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro (Recorrente), contra o jornal *O Ericeira* (Recorrido).

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 25 de junho de 2012, o jornal “O Ericeira” publicou uma secção de opinião intitulada “Diz-se...Diz-se” (Política).
2. No referido artigo, o segundo parágrafo afirmava que “Nas mulheres a recandidatura da dra. Tereza Damásio não conseguiu muitos votos em Mafra, mas assegurou confortavelmente o seu lugar. Realizou uma visita no dia 13 ao concelho de Mafra com jantar, onde a ausência da vereadora Elsa Pinheiro foi notada. A razão foi a sua demissão de assessora oito dias antes. Apostou no cavalo errado.”
3. Na sequência desta peça, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta no dia 24 de julho de 2012, mediante carta registada com aviso de receção dirigida ao jornal “O Ericeira”.

4. Contudo, a Recorrente não obteve qualquer resposta do jornal, nem viu a sua réplica publicada.

IV. Argumentação da Recorrente

5. A Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) Na referida rúbrica, o nome da Recorrente foi referenciado como ausente num jantar para o qual nem sequer foi convidada nem teve conhecimento;
 - b) Considera que, na qualidade de vereadora, mencionar a sua falta e associar maus resultados eleitorais internos à sua ausência, não só não é verdade, como é calunioso, uma vez que não teve qualquer envolvimento na campanha em causa;
 - c) Mais grave ainda foi associar a sua ausência à sua vida profissional e à sua demissão numa entidade privada, nunca tendo sido assessora pessoal, profissional ou política da candidata que promoveu o jantar e que foi derrotada em Mafra;
 - d) A expressão “apostou no cavalo errado” não só é ofensiva para as duas candidatas em causa, como sugere o sentido de voto da Recorrente, que é inteiramente pessoal e secreto;
 - e) Não se trata da primeira vez que lapsos graves são escritos e associados à Recorrente, mas este carece de retificação, tanto mais que a sua demissão apenas lhe diz respeito e deveu-se a um problema sério de saúde. As fontes destas “pseudo notícias” são sempre ocultadas, porque são de todo falsas;
 - f) Assim, a Recorrente sente-se no direito de retificar o comentário, que atinge política e moralmente a sua pessoa.

V. Defesa do Recorrido

6. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) Recebeu uma carta, que é uma folha A4 sem qualquer timbre identificador, sem sequer informar a pessoa que escreve, a sua morada e contacto e que não é dirigida a ninguém. Foi recebida por uma pessoa alheia ao jornal, como registada, no final do mês do julho de 2012;
- b) O jornal sai a 10 e a 25 de cada mês. Assim, não foi possível responder a uma carta anónima, considerada pelo jornal como destituída de razão ou fundamento antes da publicação da edição de 10 de agosto. O texto da Recorrente também não foi publicado na edição de 25 de agosto, pois, para além da referida carta ser anónima, aquela edição não trazia a secção em que constava o texto respondido, por ser quinzenal;
- c) Relativamente ao conteúdo do texto de resposta, o Recorrido considera que, em primeiro lugar, a peça respondida é verdadeira, pois a Recorrente não contesta e até confirma que esteve ausente no jantar em causa;
- d) Por sua vez, o segundo parágrafo da réplica da Recorrente está fora do contexto, uma vez que nada foi escrito a esse respeito pelo jornal;
- e) Quanto ao terceiro parágrafo, a Recorrente esteve, até oito dias antes do artigo respondido, a trabalhar na Universidade Lusófona, segundo orientação da Dra. Teresa Damásio, cuja família é proprietária e administradora da instituição. No gabinete em que trabalhava, recebia ordens diretas da Dra. Teresa Damásio, a homenageada no jantar em questão, o qual reunia mulheres socialistas, numa fase de promoção. Ora, a Recorrente estaria no jantar com certeza, se continuasse a trabalhar na Universidade Lusófona;
- f) Não sendo já trabalhadora da Lusófona (onde trabalhava como assessora da Dra. Teresa Damásio, ou se não quisesse utilizar esse nome, seria secretária ou colaboradora), não esteve presente, não dando apoio à homenageada do jantar. Portanto, o Recorrido apenas confirmou esse facto, que é verídico, e que a Recorrente não desmente, mas tenta, por outras palavras, omitir onde trabalhava e porque se demitiu. Na verdade, a Recorrente até confirma que se demitiu;
- g) O quarto parágrafo é irrelevante, já que ninguém pediu esclarecimentos sobre a ausência da Recorrente, que está mais do que confirmada;

- h) Sobre o ponto 3 do terceiro parágrafo, a Recorrente considera ofensiva a frase “aposta no cavalo errado”, não para ela, mas para as camaradas. Nesse caso, se a expressão não é ofensiva para ela, nada tem a queixar-se. Quanto muito, teriam as camaradas, se tivessem a sua opinião. No texto respondido, a ideia subjacente é que, numa competição, com apostas, ganha quem aposta no cavalo ganhador. Ao não apoiar a candidatura que acabou por ganhar, a Recorrente apostou no cavalo errado;
- i) Quanto ao ponto 3 do quarto parágrafo, a Recorrente exige o que não parece ao Recorrido que mereça destaque e espaço, com texto que não contraria nem desmente nada do que foi descrito, nem tem de modo nenhum o espaço de duas linhas que se escreveu, mas sim quase uma página;
- j) Finalmente, o Recorrido entende que (i) se publicar a resposta, está a valorizar o que não tem valor, (ii) ocupa muito mais espaço do que aquele que foi ocupado, (iii) com a publicação da réplica, a Recorrente ficará muito mais mal vista do que o que pretende ver dignificado, (iv) o jornal em nada faltou à verdade, e (v) esta reclamação é destituída de qualquer razão, empolando uma nota reduzida, dum facto passado e real e que não ridiculariza a Recorrente.

VI. Normas aplicáveis

- 7. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 8. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

9. A Recorrente entende que tem direito de resposta uma vez que não faltou ao jantar de homenagem a Teresa Damásio por se ter demitido ou por apoiar outro candidato, mas porque não foi convidada nem teve sequer conhecimento do referido jantar.
10. Por seu turno, o Recorrido considera que não tem a obrigação de publicar o texto de resposta uma vez que (i) a réplica foi enviada através de uma carta anónima e que não estava endereçada a ninguém, (ii) o conteúdo do texto respondido é verdadeiro, especialmente na parte referida no terceiro parágrafo da resposta, (iii) o segundo, o quarto, o quinto e o sexto parágrafos da réplica não têm relação direta e útil com o texto respondido, e (iv) o texto da Recorrente é muito mais extenso do que a referência que lhe é feita pelo jornal.
11. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.
12. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito legal estabelece que as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
13. Analisando o conteúdo da referência que foi feita à Recorrente pelo Recorrido, verifica-se que este afirma que aquela faltou ao jantar de homenagem de Teresa Damásio porque se demitiu de assessora desta oito dias antes. Ao dizer “apostou no cavalo errado”, o Recorrido acaba por dizer que a demissão da Recorrente, assim como a sua ausência no referido jantar, deveram-se ao facto de apoiar um candidato diferente.
14. Ora, a Recorrente afirma que não era assessora de Teresa Damásio, que faltou ao referido jantar porque não tinha conhecimento do mesmo e que se demitiu das funções que exercia por motivos de saúde e não porque apoiava um candidato diferente.

15. Como a Recorrente considera que foram feitas referências inverídicas a seu respeito, tem direito de retificação.
16. Cabe-lhe ainda direito de resposta, uma vez que, de acordo com o seu ponto de vista, a referência “apostou no cavalo errado” afeta a sua reputação e boa fama, pois encerra um juízo de valor desfavorável acerca da sua conduta.
17. Relativamente à forma de exercício do direito de resposta, o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa determina que o texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais.
18. Da análise dos documentos enviados pela Recorrente, verifica-se que esta enviou, para o jornal “O Ericeira”, uma carta com um texto intitulado “Direito de Resposta”, o qual, após um parágrafo introdutório, em que se identifica o artigo respondido, é composto por seis parágrafos desmentido a peça respondida. O texto é assinado por Elsa Pinheiro. A resposta foi enviada por carta registada com aviso de receção em 24 de julho de 2012, endereçada ao jornal “O Ericeira”, e o aviso de receção foi assinado em 25 de julho de 2012. No talão de registo, assim como no aviso de receção, surge no remetente o nome e a morada da Recorrente.
19. Deste modo, não se compreende como o Recorrido afirma que a carta é anónima. O nome da Recorrente aparece no fim do texto e no aviso de receção, bem como a sua morada. A lei não prevê qualquer obrigatoriedade de o texto de resposta ser em papel timbrado.
20. Para além disso, a carta vem dirigida para o jornal “O Ericeira”. “Embora a letra da lei indique que o direito de resposta deverá ser remetido ao seu diretor, dir-se-á que o facto de aquele texto ser dirigido ao jornal em si, e não ao seu responsável editorial, não constitui, por si, fundamento para a sua não publicação” (cfr. Deliberação n.º 33/DR-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador em 3 de junho).
21. Até porque resulta claramente da oposição do Recorrido que a carta chegou ao conhecimento do diretor do jornal.

22. Também não se pode considerar o argumento de que a carta da Recorrente foi recebida por pessoa alheia ao jornal. Esse é um problema interno do Recorrido, que deve tomar as medidas necessárias para que a correspondência seja recebida por colaboradores do jornal e não por “pessoas alheias”.
23. O Recorrido alega ainda que a Recorrente não tem direito de resposta porque o artigo do jornal é verdadeiro. Ora, como explica Vital Moreira, “o direito de resposta consiste fundamentalmente numa pretensão de ação por parte das pessoas a quem um órgão de comunicação social tenha ofendido ou a respeito de quem tenha feito referências de facto inverídicas”. “É portanto um específico direito de expressão, ou seja, uma pretensão juridicamente protegida de fazer publicar ou difundir uma contramensagem no mesmo órgão de comunicação onde apareceram a público as declarações que tenham posto em causa o interessado. (...) O direito de resposta traduz-se num contraditório entre o órgão de comunicação e o titular do direito de resposta.” (cfr. “*O Direito de resposta na Comunicação Social*”, Coimbra Editora (1994), p. 15-16).
24. Por conseguinte, é “inidónea para fundamentar a recusa da resposta a circunstância de, segundo o sujeito passivo, serem verdadeiras as referências contestadas, ou não serem verdadeiras as alegações da resposta. (...) Em qualquer caso, como se demonstrou, o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo” (cfr. *idem*, p. 125).
25. É por essa razão que o Conselho Regulador da ERC tem declarado que “nas deliberações em que aprecie recursos por denegação do direito de resposta, não terá que escrutinar, nem determinar, a verdade material dos factos controvertidos, uma vez que o reconhecimento do direito de resposta e retificação não visa garantir a verdade da resposta, mas antes viabilizar um ponto de vista alternativo (cfr. Deliberação 3/DR-TV/2007, de 4 de julho e Deliberação 63/DR-I/2010, de 22 de dezembro).
26. Ainda assim, note-se que o Recorrido não indica qualquer elemento que prove que a Recorrente não foi ao jantar de homenagem de Teresa Damásio por se ter demitido do seu lugar de assessora, e não porque não foi convidada, como afirma a Recorrente.

27. O Recorrido defende igualmente que o segundo, o quarto, o quinto e o sexto parágrafos da resposta da Recorrente não têm relação direta e útil com o texto respondido, como exige o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
28. Saliente-se que, de acordo com a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, a “relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original”.
29. Da leitura do segundo parágrafo da resposta, em que a Recorrente afirma que os resultados negativos da campanha em Mafra em nada se devem à sua ausência, conclui-se que, efetivamente, não tem relação direta e útil com o artigo respondido, pois neste não se imputam os tais resultados negativos à Recorrente. Pelo contrário, até se afirma que Teresa Damásio “assegurou confortavelmente o seu lugar”.
30. Contudo, o quarto parágrafo, no qual a Recorrente afirma que a sua ausência se deveu ao facto de não ter sido convidada e à fragilidade da sua saúde, tem manifestamente relação direta e útil com a peça respondida, pois desmente-a frontalmente.
31. No quinto parágrafo, a Recorrente refere-se à expressão “aposta no cavalo errado”, considerando-a ofensiva para as camaradas que concorriam àquelas eleições. Embora a Recorrente diga que se trata de uma ofensa às camaradas e não a ela, não se considera irrelevante esta menção. O Recorrido não terá tido a intenção de ofender ninguém, mas deve-se reconhecer que a expressão em causa pode ser mal interpretada, e a Recorrente sentir-se incomodada com esta forma de o jornal descrever a situação em questão.
32. No sexto parágrafo, a Recorrente qualifica o comentário do jornal como “de mau gosto”, “ridículo”, “incorreto” e “mentiroso”. Aqui já não se trata da falta de relação direta e útil com o texto respondido, mas do uso de expressões

desproporcionalmente desprimorosas, as quais são proibidas pelo n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. Ainda que se admita que o jornal possa ter referido um facto falso (a ausência da Recorrente dever-se à sua demissão), a linguagem que o Recorrido usou não justifica um tom tão agressivo.

33. O Recorrido invoca igualmente o excessivo tamanho do texto de resposta, em relação à passagem do artigo a que se responde. Esclareça-se, a este respeito, que o n.º 4 do artigo 25.º dispõe que a extensão do texto de resposta não pode exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo.
34. Portanto, a Recorrente não está limitada às 56 palavras que a visam na peça respondida. A sua resposta pode ir até às 300 palavras.
35. Descontando o segundo e o sexto parágrafos da resposta, que deverão ser expurgados pelos motivos *supra* referidos, o texto da Recorrente tem 146 palavras, não excedendo, assim, as 300 palavras. Logo, a sua extensão está dentro dos limites consignados pela lei.
36. Quanto ao argumento do Recorrido no sentido de que a réplica da Recorrente apenas dará visibilidade à peça respondida e a deixará mal vista, tal apreciação da oportunidade da publicação do texto de resposta cabe apenas à Recorrente.
37. Por último, saliente-se que o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.
38. Ora, o Recorrido nem sequer comunicou à Recorrente a recusa de publicação do texto de resposta, violando o disposto no referido preceito. Assim, o Recorrido deve prestar especial atenção ao cumprimento da obrigação prevista no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro contra o jornal “O Ericeira”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 25 de junho de 2012 do referido jornal, com o título “Diz-se... Diz-se...”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta à Recorrente que, deve, no entanto, enviar ao Recorrido uma nova versão do texto de resposta, expurgado das passagens que não têm relação direta e útil com o artigo respondido e das expressões desproporcionalmente desprimorosas;
2. Determinar que o jornal “O Ericeira”, caso a Recorrente siga o procedimento consignado no Ponto 1, proceda à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 12 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes